



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

LEI COMPLEMENTAR N.º 48, de 15 de dezembro de 2000.

Cria o Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário – FERJ e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário – FERJ, no Poder Judiciário.

Art. 2º - O Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário – FERJ, tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos para fazer face a despesas com:

I) a elaboração e execução de planos, programas e projetos para a modernização e o desenvolvimento dos serviços judiciários;

II) implementação de tecnologias de controle da tramitação dos feitos judiciais, com o uso da informática, microfilmagem e reprografia, objetivando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança da prestação jurisdicional;

III) construção, ampliação de instalações e reforma de prédios, aquisição de materiais permanentes e serviços de manutenção e reparos;

IV) a implantação dos serviços de informatização da justiça;

V) aquisição e manutenção de veículos utilitários;

VI) materiais de consumo indispensáveis à manutenção do Poder Judiciário;

VII) implementação e operacionalização de sistemas de fiscalização de atos judiciais, notariais e registrais;

VIII) consultoria na avaliação, fiscalização e modernização de atividades do Poder Judiciário;

IX) treinamento de membros e servidores do Poder Judiciário através de cursos, seminários e congressos.

Parágrafo único. É vedada a realização de despesas de custeio com pessoal pelo FERJ, excetuadas aquelas destinadas à contratação de estagiários e ao ressarcimento das despesas realizadas pelos oficiais de justiça, para cumprimento de mandados, e pelos comissários de menores, nos termos e condições estabelecidos por regulamento do Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei Complementar n.º. 109, de 07.12.2007, publicada em 07.12.2007).

Art. 3º - Constituem-se receitas do FERJ:

I) dotações constantes do orçamento do Estado e em leis especiais;

II) custas e despesas processuais das Serventias Judiciais oficializadas, obedecidas as tabelas da Lei 6760, de 06/11/1996;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- III) o valor integral da Taxa Judiciária;
- IV) preparo dos recursos;
- V) 12% (doze por cento) sobre os valores efetivamente devidos de emolumentos a Serventias Extrajudiciais, na forma do disposto na Lei n.º 6.760, de 06.11.1996;
- VI) doações, legados e contribuições;
- VII) subvenções, auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos, nacionais e internacionais, para os serviços afetos ao Poder Judiciário;
- VIII) transferências públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;
- IX) produto da alienação de materiais e equipamentos;
- X) rendimentos provenientes das aplicações financeiras;
- XI) superávit financeiro apurado no balanço do FERJ em exercícios financeiros anteriores;
- XII) recursos provenientes do recolhimento de valores excedentes da despesa autorizada com telefonia;
- XIII) receitas decorrentes da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Poder Judiciário;
- XIV) produto da venda de cópias de editais de licitação;
- XV) cobrança de valores pelo fornecimento de impressos, publicações dos atos judiciais e despesas postais;
- XVI) cobrança de valores pela publicação de contratos no Diário da Justiça do Estado;
- XVII) multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Poder Judiciário;
- XVIII) custas decorrentes da aplicação do art. 55 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- XIX) valores oriundos da venda de ações pertencentes ao Poder Judiciário;
- XX) multas aplicadas ao espólio, pelo retardamento do início do inventário;
- XXI) multas processuais previstas na legislação civil;
- XXII) multas aplicadas em processos administrativos a servidores do Poder Judiciário;
- XXIII) bens de herança jacente e o saldo das coisas vagas pertencentes ao Estado;
- XXIV) depósitos judiciais inativos por mais de 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão;
- XXV) fianças arbitradas em dinheiro, observada a legislação processual penal;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

XXVI) 50% (cinquenta por cento) do valor das penas pecuniárias aplicadas nos processos criminais, pela Justiça Estadual, sendo o restante recolhido ao Fundo Penitenciário Estadual; (Alterado pela Lei Complementar nº. 124, de 07.05.2009, publicada em 07.05.2009)

XXVII) cobrança de valores pela prestação de informações via correio eletrônico;

XXVIII) outras receitas de qualquer origem.

XXIX) a obtida com o produto da venda, com exclusividade, dos selos de autenticidade, instituídos por Lei, para os serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com os critérios a serem estabelecidos por resolução do Tribunal de Justiça. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 124, de 07.05.2009, publicada em 07.05.2009)

XXX) os rendimentos financeiros dos depósitos judiciais, aplicações financeiras e precatórios resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei pela remuneração de cada sub-conta e os obtidos para remuneração da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 124, de 07.05.2009, publicada em 07.05.2009)

XXXI) as provenientes das multas impostas aos delegatários do serviço extrajudicial na forma do art. 32, II, da Lei Federal nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 124, de 07.05.2009, publicada em 07.05.2009)

§ 1º. O Tribunal de Justiça, através de Resolução, atualizará os valores de custas e emolumentos, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º. As receitas previstas nos incisos XIII e XV, terão seus valores fixados através de ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º. As receitas do FERJ não integram o percentual da receita estadual destinado ao Poder Judiciário, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º - Nas serventias extrajudiciais, o recolhimento da taxa de fiscalização dos atos notariais e registrais destinada ao FERJ compete ao notário ou oficial de registro incumbido da prática do ato, mediante boleto bancário. (Alterado pela Lei Complementar nº. 124, de 07.05.2009, publicada em 07.05.2009)

Art. 4º-A. Nas serventias extrajudiciais, a taxa de fiscalização dos atos notariais e registrais incidirá sobre os valores dos emolumentos devidos na semana, sendo recolhida no primeiro dia útil da semana subsequente. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 124, de 07.05.2009, publicada em 07.05.2009)

Art. 4º-B. O não recolhimento da taxa de fiscalização correspondente a 12% (doze por cento) do valor dos emolumentos conforme art. 3º, V e demais receitas do FERJ, no prazo legal, além da abertura de processo administrativo disciplinar, sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 124, de 07.05.2009, publicada em 07.05.2009)



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. Em caso de não pagamento do valor apurado em processo administrativo, o infrator estará sujeito à aplicação das penas de suspensão ou perda de delegação. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 124, de 07.05.2009, publicada em 07.05.2009)

Art. 4º-C. A taxa de fiscalização dos atos notariais e registrais e demais receitas do FERJ eventualmente recolhidas indevidamente ao FERJ serão devolvidas à parte interessada, corrigidas monetariamente, mediante processo administrativo a ser apreciado pelo Conselho de Administração do FERJ. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 124, de 07.05.2009, publicada em 07.05.2009)

Parágrafo único. O procedimento administrativo será disciplinado através de ato da Presidência do Tribunal de Justiça. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 124, de 07.05.2009, publicada em 07.05.2009)

Art. 4º-D. A fiscalização da taxa, conforme art. 3º, V, e demais receitas do FERJ, competirá ao FERJ, ficando as secretarias judiciais e serventias extrajudiciais obrigadas a facilitar-lhe a fiscalização e o exame dos livros cartoriais e demais documentos necessários, sem prejuízo da correição a ser realizada pelos juízes das comarcas. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 124, de 07.05.2009, publicada em 07.05.2009)

Art. 4º-E. Os débitos de valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) apurados em processo administrativo de fiscalização, a ser disciplinado através de ato da Presidência do Tribunal de Justiça, com amplo direito de defesa e contraditório, poderão ser quitados em até doze parcelas. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 124, de 07.05.2009, publicada em 07.05.2009)

§ 1º Deferido o pedido de parcelamento, o interessado assinará termo de compromisso juntamente com o diretor do FERJ, concordando com as condições e responsabilizando-se pelo cumprimento das parcelas. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 124, de 07.05.2009, publicada em 07.05.2009)

§ 2º O parcelamento não eximirá o interessado do pagamento da multa, juros e correção monetária; e o não pagamento de qualquer das parcelas, até trinta dias após o prazo legal, antecederá o vencimento das demais parcelas, sendo automaticamente cancelado o parcelamento, devendo a parte pagar o saldo à vista, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 124, de 07.05.2009, publicada em 07.05.2009)

§ 3º As parcelas serão mensais e sucessivas, e o vencimento de cada parcela ocorrerá no dia 10 de cada mês. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 124, de 07.05.2009, publicada em 07.05.2009)

Art. 4º-F. Caso não seja paga a dívida cobrada através de processo administrativo, o débito deverá ser inscrito na dívida ativa da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão para execução fiscal. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 124, de 07.05.2009, publicada em 07.05.2009)



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 5º - O Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário - FERJ será administrado por um Conselho de Administração, composto por um desembargador, que será seu presidente; pelo diretor-geral, pelo diretor financeiro, pelo diretor administrativo, todos da Secretaria do Tribunal e pelo diretor do FERJ. (Alterado pela Lei Complementar nº. 124, de 07.05.2009, publicada em 07.05.2009)

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça nomeará:

I) os membros do Conselho de Administração;

II) o Coordenador do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário - FERJ, cargo de provimento em comissão na estrutura dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Conselho mencionado no caput deste artigo deliberará, estando presentes no mínimo 3 (três) de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria.

§ 3º - Compete ao Conselho:

I) fixar os objetivos e metas do FERJ;

II) elaborar plano de aplicação do Fundo, compatível com o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

III) baixar instruções normativas complementares no tocante à organização, estrutura, funcionamento e fiscalização do FERJ;

IV) decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do FERJ;

V) emitir parecer da prestação de contas e do relatório anual das atividades do FERJ, apresentando-os ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os submeterá à apreciação do Tribunal Pleno;

VI) promover o desenvolvimento do FERJ e gerenciar para que sejam atingidas suas finalidades e objetivos;

VII) resolver as dúvidas suscitadas e responder às consultas formuladas;

VIII) fiscalizar a arrecadação dos recursos que compõem o FERJ;

IX) divulgar trimestralmente no Diário da Justiça do Estado do Maranhão, demonstrativo de atividades do FERJ, incluindo relação das metas a serem cumpridas no mesmo exercício financeiro.

Art. 6º - Todos os bens adquiridos com recursos do FERJ serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 7º - O FERJ terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específica.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. O FERJ prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente, sendo a sua fiscalização contábil, financeira e orçamentária exercida mediante controle interno do órgão competente do Tribunal de Justiça e externo da Assembléia Legislativa, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º - Os recursos disponíveis do FERJ serão depositados em conta específica, em banco oficial e, em não havendo, em banco particular credenciado.

Art. 9º - Fica criado selo de fiscalização, sendo obrigatória a sua utilização em todos os atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais.

§ 1º - O selo de fiscalização integrará formalmente o ato cartorário; será dotado de elementos e características de segurança e sua não aplicação acarretará a invalidade do ato e a conseqüente responsabilidade funcional decorrente da omissão.

§ 2º - O Tribunal de Justiça, através de Resolução, regulamentará o sistema do selo de fiscalização, sua emissão, distribuição e controle, podendo adotar selo físico, selo eletrônico, cupom ou autenticação fiscal.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Judiciário, por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a adequar o Plano Plurianual 2000/2003 e incluir no Orçamento geral do Estado, para o Exercício de 2001, dotações necessárias ao financiamento do FERJ, até o limite de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Luís(MA), 15 de dezembro de 2000.

ROSEANA SARNEY MURAD

GOVERNADORA DO ESTADO

ISES

Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul

RESOLUÇÃO Nº 027/2000

REGULAMENTA O FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO – FERJ

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 48, de 15 de dezembro de 2000,

R E S O L V E, “ad referendum” do Tribunal Pleno, aprovar o Regulamento do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ, segundo os dispositivos a seguir enunciados:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ tem por finalidade disponibilizar recursos para que o Poder Judiciário possa desenvolver adequadamente a sua missão constitucional, promovendo a dinamização dos serviços judiciários.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 2º - Os recursos provenientes da arrecadação do FERJ serão aplicados em:

- I. elaboração e execução de planos, programas e projetos para a modernização e o desenvolvimento dos serviços judiciários;
- II. implementação de tecnologias de controle da tramitação dos feitos judiciais, com o uso da informática, microfilmagem, reprografia e outros procedimentos tecnológicos, objetivando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança da prestação jurisdicional;
- III. aquisição, construção, ampliação de instalações e reforma de imóveis do Poder Judiciário;
- IV. aquisição de materiais permanentes para o Poder Judiciário;
- V. serviços de manutenção e reparos em bens de uso do Poder Judiciário;
- VI. implantação dos serviços de informatização da Justiça;
- VII. aquisição e manutenção de veículos utilitários;
- VIII. aquisição de materiais de consumo necessários à manutenção do Poder Judiciário;
- IX. implementação e operacionalização de sistemas de fiscalização de atos judiciais, notariais e registrais;
- X. atividades de consultoria, avaliação, fiscalização e modernização de atividades do Poder Judiciário;
- XI. treinamento de membros e servidores do Poder Judiciário através de cursos, seminários e congressos.

Parágrafo único - É vedada a realização de despesas de custeio com pessoal pelo FERJ, excetuada a contratação de estagiários, prevista na Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

Art. 3º - Os bens adquiridos pelo FERJ serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 4º - O FERJ será constituído pelas seguintes receitas:

- I. dotações constantes do orçamento do Estado e em leis especiais;
- II. o valor integral das custas e despesas processuais das serventias judiciais;
- III. o valor integral da taxa judiciária;
- IV. preparo dos recursos;
- V. 12% (doze por cento) deduzidos do valor total efetivamente devido a título de emolumentos às serventias extrajudiciais;
- VI. doações, legados e contribuições;
- VII. subvenções, auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos, nacionais e internacionais, para os serviços afetos ao Poder Judiciário;
- VIII. transferências públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;
- IX. produto da alienação de materiais e equipamentos;
- X. rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- XI. superávit financeiro apurado no balanço do FERJ em exercícios financeiros anteriores;
- XII. recursos provenientes do recolhimento de valores excedentes da despesa autorizada com telefonia;
- XIII. receitas decorrentes da cobrança de cópias reprográficas extraídas por unidades do Poder Judiciário;
- XIV. produto da venda de cópias de editais de licitação;
- XV. cobrança de valores pelo fornecimento de impressos e publicações;
- XVI. cobrança de valores pela publicação de contratos e outros documentos no Diário da Justiça;
- XVII. multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Poder Judiciário;
- XVIII. custas decorrentes da aplicação do art. 55 da Lei Federal nº 9099, de 26 de setembro de 1995;
- XIX. valores oriundos da venda de ações pertencentes ao Poder Judiciário;
- XX. multas aplicadas ao espólio, pelo retardamento do início do inventário;
- XXI. multas processuais previstas na legislação civil;
- XXII. multas aplicadas em processos administrativos a servidores do Poder Judiciário;

- XXIII. bens de herança jacente e o saldo das coisas vagas pertencentes ao Estado;
- XXIV. depósitos judiciais inativos por mais de 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão;
- XXV. fianças arbitradas em dinheiro, observada a legislação processual penal;
- XXVI. 25% (vinte e cinco por cento) do valor das penas pecuniárias aplicadas nos processos criminais, pela Justiça Estadual, sendo o restante recolhido ao Fundo Penitenciário;
- XXVII. cobrança de valores pela prestação de informações via correio eletrônico;
- XXVIII. outras receitas de qualquer origem.

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 5º - O cálculo das custas judiciais será elaborado no documento demonstrativo da “Conta de Custas Judiciais” e o preenchimento do respectivo boleto bancário – padrão FEBRABAN, serão efetuados por funcionário que detiver as funções de Secretário Judicial da Contadoria ou por serventuário designado pelo Diretor do Fórum e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – O demonstrativo da “Conta de Custas Judiciais” e o boleto bancário serão gerados por sistema informatizado, integrado ao Sistema de Controle de Processos Judiciais – THEMIS ou, manualmente, com base nas informações do processo e tabela de custas.

Art. 6º - O demonstrativo da “Conta de Custas Judiciais” (Anexo I) será processado em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I. 1ª via – usuário;
- II. 2ª via - processo;
- III. 3ª via – Coordenadoria do FERJ.

Parágrafo único – Deverá constar obrigatoriamente do Demonstrativo das Custas Judiciais o número de identificação do boleto bancário.

Art. 7º - O boleto bancário, que será preenchido pelas serventias judiciais, em 3 vias, terá a seguinte destinação:

- I. 1ª via – processo;
- II. 2ª via – banco;
- III. 3ª via – parte.

Parágrafo único – O banco credenciado remeterá arquivo eletrônico contendo os valores recolhidos com a identificação do respectivo boleto bancário, juntamente com o Relatório de Créditos, individualizado por agência.

Art. 8º - As custas judiciais deverão ser recolhidas antes da distribuição ou do registro, respeitados os dispositivos legais em contrário.

§ 1º - Não havendo expediente bancário no dia, as custas devidas por atos judiciais inadíveis serão recolhidas no primeiro dia em que houver expediente.

§ 2º - Quando as custas tiverem que ser recolhidas após a distribuição, se o feito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias na serventia judicial em que deu entrada, a respectiva distribuição será cancelada.

§ 3º - O recolhimento será feito em agência de banco credenciado.

§ 4º - As custas que incidirem sobre os feitos ajuizados durante o período em que funcionar o plantão judicial deverão ser recolhidas no primeiro dia subsequente em que houver expediente bancário.

§ 5º - As custas devidas à segunda instância serão recolhidas no juízo a quo ou no Tribunal, dependendo da natureza do recurso ou do feito, no prazo fixado em lei, sob pena de deserção.

§ 6º - Se necessário, o juiz responsável pelo processo poderá intimar o advogado ou a parte a recolher custas intermediárias ou complementares.

§ 7º - As custas relativas aos recursos interpostos aos Tribunais Superiores, quando couberem, serão recolhidas antecipadamente, inclusive o porte de remessa e retorno.

§ 8º - O formulário Documento de Arrecadação do Estado do Maranhão – DARE não mais será utilizado para recolhimento de custas judiciais a qualquer título.

Art. 9º - Além das custas judiciais, deverão ser cobrados no início do feito, a título de despesas processuais:

- I. R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), referente às despesas com impressos;
- II. R\$ 5,00 (cinco reais), de despesas postais
- III. R\$ 10,00 (dez reais), de despesas com publicações.

Art. 10 - Nas serventias extrajudiciais, o recolhimento do valor dos emolumentos destinados ao FERJ compete ao notário ou oficial de registro ao qual incumbir a prática do ato, mediante boleto bancário.

Art. 11 – O boleto bancário, que será preenchido pelas serventias extrajudiciais em 3 vias, terá a seguinte destinação:

- I. 1ª via – Coordenadoria do FERJ;
- II. 2ª via – banco;
- III. 3ª via – serventia extrajudicial.

Art. 12 – Nas serventias extrajudiciais, o valor devido ao FERJ correspondente às importâncias arrecadadas na semana, será recolhido até o segundo dia útil da semana subsequente.

§ 1º - A serventia remeterá à Coordenadoria do FERJ, no Tribunal de Justiça, até o segundo dia útil após efetuar o recolhimento especificado no art. 10, relatório denominado “Boletim Estatístico de Emolumentos Extrajudiciais”, constante do Anexo II da presente Resolução, o qual conterá informações sobre todos os atos praticados no mesmo período que originou o recolhimento, especificando o número do ato, do livro e da(s) folha(s), bem como a quantidade de Selos de Fiscalização utilizados, com a respectiva numeração por tipo de Selo.

§ 2º - A não observância do caput e do § 1º ensejará em auditoria na respectiva serventia.

§ 3º - Havendo a dispensa ou redução dos emolumentos por concessão do titular da serventia, as quantias devidas ao FERJ deverão ser recolhidas em conformidade com os valores previstos nas tabelas dos emolumentos, não incidindo qualquer desconto sobre o valor devido ao FERJ.

§ 4º - Os documentos de arrecadação e fiscalização do FERJ serão distribuídos gratuitamente aos cartórios.

Art. 13 - Nos atos e serviços praticados pelos notários ou oficiais de registros, com valor declarado ou mensurável economicamente, a importância devida ao FERJ deve ser calculada sobre o maior valor apurado, seja aquele declarado pelas partes no negócio ou o valor venal atribuído pelo órgão competente, independente da importância dos emolumentos cobrada pelo serventuário.

Parágrafo único - Se o ato não possuir valor venal, a base de cálculo para cobrança dos emolumentos será o valor de mercado.

Art. 14 - Se por ocasião do recolhimento de custas judiciais existirem valores destinados a terceiros, estes serão depositados diretamente em favor do beneficiário, à ordem do Poder Judiciário, em conta de controle centralizado, indicada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 15 - As doações, legados e contribuições recebidas pelo FERJ não poderão ser feitas a título oneroso, nem conter encargos ou ônus reais.

§ 1º - As doações constarão de escritura pública ou outro documento equivalente.

§ 2º - Os legados constarão de testamento público, escritura ou outro ato equivalente e dependerão de aceite pelo Conselho de Administração do FERJ, que poderá rejeitar a liberalidade, caso as despesas com sua administração impliquem ônus superiores aos benefícios.

CAPÍTULO V DO SELO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - É obrigatória a aplicação do Selo de Fiscalização em todos os atos notariais e de registro, que integrará a forma dos atos de autenticação de cópias de documentos, reconhecimentos de firmas, abertura e encerramento de livros, inclusive aqueles com folhas soltas, certidões, escrituras, procurações, testamentos e demais atos assemelhados que venham a exigir segurança.

§ 1º - A sua ausência acarretará a invalidade do ato cartorário e conseqüente responsabilidade decorrente pela omissão.

§ 2º - Ato do Presidente do Tribunal de Justiça indicará a data de início da obrigatoriedade da aplicação do Selo de Fiscalização.

Art. 17 - O Selo de Fiscalização será auto-adesivo, contendo numeração seqüencial e dotado de diversas características de segurança.

Art. 18 - Os Selos de Fiscalização serão confeccionados em 4 (quatro) modelos, com as seguintes denominações:

- I. Reconhecimento de Firma;
- II. Autenticação de cópias e documentos;
- III. Gratuito; e
- IV. Geral.

§ 1º - O Selo "Reconhecimento de Firma" será utilizado unicamente para o reconhecimento de firma.

§ 2º - O Selo "Autenticação" será utilizado unicamente para a autenticação de documentos.

§ 3º - O Selo "Gratuito" será utilizado em todos os atos isentos por lei da cobrança de emolumentos, incluindo a Lei Federal nº 9534/97.

§ 4º - O Selo "Geral" será aplicado nos demais casos.

Art. 19 - Os notários e os oficiais de registro deverão solicitar os Selos de Fiscalização, por quinzena ou mês, à Coordenadoria do FERJ, a qual, por sua vez, autorizará a empresa contratada a sua entrega à respectiva serventia.

§ 1º - O prazo de entrega dos Selos de Fiscalização nas serventias extrajudiciais será de 20 (vinte) dias corridos, quando se tratar de entrega normal, e de 7 (sete) dias úteis, para pedidos em caráter emergencial.

§ 2º - Para entrega do Selo de Fiscalização em caráter emergencial, a serventia pagará à transportadora, no ato da entrega, uma taxa de serviço, cujo valor será determinado pela mesma.

Art. 20 - Havendo danificação, extravio ou furto do Selo, a serventia extrajudicial comunicará, imediatamente, à Coordenadoria do FERJ a quantidade e respectiva numeração, e o Tribunal de Justiça, no menor prazo possível, fará publicar no Diário da Justiça a ocorrência, a fim de inutilizar os respectivos Selos de Fiscalização.

Parágrafo único - No caso de danificação, a serventia extrajudicial deverá remeter os selos danificados à Coordenadoria do FERJ.

Art. 21 - É proibido, sob pena de infração disciplinar, repassar Selos de uma serventia para outra.

Art. 22 - O Selo de Fiscalização deverá ser colocado no documento que representa o ato notarial ou registral.

Parágrafo único - Será utilizado um Selo de Fiscalização para cada ato, e cada ato terá um Selo de Fiscalização.

Art. 23 - No caso de o documento possuir mais de um ato, serão afixados tantos Selos quantos forem os atos praticados.

Parágrafo único - Se o documento possuir mais de uma folha e tiver só um ato, este documento levará apenas um Selo de Fiscalização, o qual será colocado onde houver a assinatura do notário ou oficial de registro.

Art. 24 - Será colocado sobre parte do Selo de Fiscalização o carimbo da serventia.

Art. 25 - Os selos serão utilizados obedecendo à seqüência numérica, ou seja, o primeiro lote entregue deverá ser totalmente consumido antes da utilização do próximo lote.

Art. 26 - Pela autenticação de cópia, frente e verso de documentos de identidade, título de eleitor, cartão de identificação do contribuinte, ou outros assemelhados, será colocado apenas um Selo de Fiscalização.

Art. 27 - A dispensa ou a redução dos emolumentos, a qualquer título, não importará na dispensa da aplicação do Selo de Fiscalização.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 28 - O FERJ será administrado por um Conselho de Administração, composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que será o seu Presidente, pelo Diretor-Geral do Tribunal, pelos Diretores de Planejamento e Finanças e Diretor Administrativo do Tribunal.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça nomeará, após aprovação do Plenário:

- I. os membros do Conselho de Administração;
- II. o Coordenador do FERJ, cargo de provimento em comissão na estrutura dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Conselho mencionado no caput deste artigo deliberará estando presentes, no mínimo, 3 (três) de seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria.

§ 3º - Compete ao Conselho:

- I. fixar os objetivos e metas do FERJ;
- II. elaborar plano de aplicação do Fundo, compatível com o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- III. baixar instruções normativas complementares no tocante à organização, estrutura, funcionamento e Fiscalização do FERJ;
- IV. decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do FERJ;
- V. emitir parecer da prestação de contas e do relatório anual das atividades do FERJ, apresentando-os ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os submeterá à apreciação do Tribunal Pleno;
- VI. promover o desenvolvimento do FERJ e gestionar para que sejam atingidas suas finalidades e objetivos;
- VII. resolver as dúvidas suscitadas e responder às consultas formuladas;
- VIII. fiscalizar a arrecadação dos recursos que compõem a receita do FERJ;
- IX. divulgar, trimestralmente, no Diário da Justiça do Estado do Maranhão, demonstrativo de atividades do FERJ, incluindo a relação das metas a serem cumpridas no mesmo exercício financeiro.

CAPÍTULO VII DA CONTABILIDADE E DO ORÇAMENTO

Art. 29 - O FERJ terá escrituração contábil própria, mediante balancetes, demonstrativos e balanços, em conformidade com a legislação federal, estadual e normas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - O FERJ adotará o Plano de Contas Geral do Estado utilizado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 30 - O produto da arrecadação do FERJ será depositado em conta específica, em banco credenciado.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis poderão ser depositados em conta de aplicação financeira de instituição bancária oficial, sendo os rendimentos contabilizados em favor do Fundo.

Art. 31 - A proposta orçamentária anual do FERJ integrará a proposta orçamentária do Poder Judiciário.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 32 - O cálculo e o recolhimento das custas devidas ao FERJ serão fiscalizados pelo Juiz de Direito e pelo Juiz Diretor do Fórum onde a ação foi ajuizada ou o ato realizado, cabendo a este último dirimir as dúvidas levantadas e encaminhar as questões mais relevantes para apreciação, na forma do que dispõe o art. 28, § 3º, VII desta Resolução.

§ 1º - É da competência do Juiz ao qual couber conhecer da ação ajuizada a verificação do correto valor da causa.

§ 2º - Caso o Juiz constate valor abaixo do correto (art. 259 do CPC), este deverá determinar a complementação das custas recolhidas, intimando o advogado ou a parte a proceder ao pagamento do valor remanescente, com base na importância então apurada ou estabelecida na condenação definitiva, quando se tratar de custas finais.

Art. 33 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Fundo, no âmbito do Poder Judiciário, será exercida por órgão de controle interno do Tribunal de Justiça.

Art. 34 - O recolhimento de custas e demais receitas do FERJ, em valores inferiores aos efetivamente devidos, acarretará ao servidor do Judiciário, ao notário ou ao oficial de registro multa correspondente à diferença entre o valor devido e o pago.

§ 1º - O não recolhimento de custas judiciais e demais receitas do FERJ implicará o pagamento do valor devido, acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento) a título de multa, calculada sobre a quantia atualizada monetariamente.

§ 2º - No caso de reincidência, o infrator, se serventário ou funcio-

nário da Justiça, e se notário ou registrador, além de processo administrativo disciplinar, estará sujeito, respectivamente, à aplicação das penas dispostas no art. 28, V e VI, e art. 34, III e IV, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, aprovado através do Provimento n. 04/99.

§ 3º - As Custas Judiciais e os Emolumentos Extrajudiciais, eventualmente recolhidos indevidamente ao FERJ, serão devolvidos à parte, corrigidos monetariamente, devendo o requerimento e os comprovantes ser encaminhados ao Presidente do Conselho de Administração do Fundo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – Enquanto a lei não dispuser acerca da forma de implantação e operacionalização das serventias judiciais, as atuais serventias, que até então possuíam natureza mista, passam a ser consideradas serventias extrajudiciais.

§ 1º – Os titulares das serventias ora transformadas em extrajudiciais poderão desempenhar, precariamente, funções de escrivão judicial, segundo indicação do Juiz.

§ 2º - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar, em cada comarca, o titular de uma das serventias ora transformadas em extrajudiciais, para responder pelas funções da contadoria judicial da comarca.

Art. 36 – Os casos omissos serão analisados pelo Conselho de Administração do FERJ.

Art. 37 - Os integrantes do Conselho de Administração do FERJ não perceberão qualquer gratificação pecuniária.

Art. 38 – O Presidente do Tribunal de Justiça baixará os atos necessários à fiel execução da presente Resolução.

Art. 39 - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2001, revogando-se as disposições em contrário.

SÃO LUÍS, 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
PRESIDENTE

Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul

Publicada no Diário da Justiça de 29.12.2000, p.35-37. Anexo da Resolução disponível no Diário da Justiça de 04.01.2001, p.15-16.

Resolução nº 02/2001

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista decisão plenária administrativa do dia 06 de fevereiro de 2001,

R E S O L V E

aprovar o Regulamento do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário – FERJ, segundo os dispositivos a seguir enunciados:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário - FERJ tem por finalidade disponibilizar recursos para que o Poder Judiciário possa desenvolver adequadamente a sua missão constitucional, promovendo a dinamização dos serviços judiciários.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 2º - Os recursos provenientes da arrecadação do FERJ serão aplicados em:

I. - elaboração e execução de planos, programas e projetos para a modernização e o desenvolvimento dos serviços judiciários;

II. - implementação de tecnologias de controle da tramitação dos feitos judiciais, com o uso da informática, microfilmagem, reprografia e outros procedimentos tecnológicos, objetivando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança da prestação jurisdicional;

III. - aquisição, construção, ampliação de instalações e reforma de imóveis do Poder Judiciário;

IV. - aquisição de materiais permanentes para o Poder Judiciário;

V. - serviços de manutenção e reparos em bens de uso do Poder Judiciário;

VI. - implantação dos serviços de informatização da Justiça;

VII. - aquisição e manutenção de veículos utilitários;

VIII. - aquisição de materiais de consumo necessários à manutenção do Poder Judiciário;

IX. - implementação e operacionalização de sistemas de fiscalização de atos judiciais, notariais e registrais;

X. - atividades de consultoria, avaliação, fiscalização e modernização de atividades do Poder Judiciário;

XI. - treinamento de membros e servidores do Poder Judiciário através de cursos, seminários e congressos.

Parágrafo único - É vedada a realização de despesas de custeio com pessoal pelo FERJ, excetuada a contratação de estagiários, prevista na Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

Art. 3º - Os bens adquiridos pelo FERJ serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS

Art. 4º - O FERJ será constituído pelas seguintes receitas:

- I. dotações constantes do orçamento do Estado e em leis especiais;
- II. o valor integral das custas e despesas processuais das serventias judiciais;
- III. o valor integral da taxa judiciária;
- IV. preparo dos recursos;
- V. 12% (doze por cento) deduzidos do valor total efetivamente devido a título de emolumentos às serventias extrajudiciais;
- VI. doações, legados e contribuições;
- VII. subvenções, auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos, nacionais e internacionais, para os serviços afetos ao Poder Judiciário;
- VIII. transferências públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;
- IX. produto da alienação de materiais e equipamentos;
- X. rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- XI. superávit financeiro apurado no balanço do FERJ em exercícios financeiros anteriores;
- XII. recursos provenientes do recolhimento de valores excedentes da despesa autorizada com telefonia;
- XIII. receitas decorrentes da cobrança de cópias reprográficas extraídas por unidades do Poder Judiciário;
- XIV. produto da venda de cópias de editais de licitação;
- XV. cobrança de valores pelo fornecimento de impressos e publicações;
- XVI. cobrança de valores pela publicação de contratos e outros documentos no Diário da Justiça;
- XVII. multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Poder Judiciário;

- XVIII. custas decorrentes da aplicação do art. 55 da Lei Federal nº 9099, de 26 de setembro de 1995;
- XIX. valores oriundos da venda de ações pertencentes ao Poder Judiciário;
- XX. multas aplicadas ao espólio, pelo retardamento do início do inventário;
- XXI. multas processuais previstas na legislação civil;
- XXII. multas aplicadas em processos administrativos a servidores do Poder Judiciário;
- XXIII. bens de herança jacente e o saldo das coisas vagas pertencentes ao Estado;
- XXIV. depósitos judiciais inativos por mais de 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão;
- XXV. fianças arbitradas em dinheiro, observada a legislação processual penal;
- XXVI. 25% (vinte e cinco por cento) do valor das penas pecuniárias aplicadas nos processos criminais, pela Justiça Estadual, sendo o restante recolhido ao Fundo Penitenciário;
- XXVII. cobrança de valores pela prestação de informações via correio eletrônico;
- XXVIII. outras receitas de qualquer origem.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 5º - O cálculo das custas judiciais elaborado no documento demonstrativo da "Conta de Custas Judiciais" e o preenchimento do respectivo boleto bancário – padrão FEBRABAN, serão efetuados por funcionário ou por serventuário indicado pelo Diretor do Fórum e designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – O demonstrativo da "Conta de Custas Judiciais" e o boleto bancário serão gerados por sistema informatizado, integrado ao Sistema de Controle de Processos Judiciais – THEMIS ou, manualmente, com base nas informações do processo e tabela de custas.

Art. 6º - O demonstrativo da "Conta de Custas Judiciais" (Anexo I) será processado em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I. 1ª via – usuário;

II. 2ª via - processo;

III. 3ª via – Coordenadoria do FERJ.

Parágrafo único – Deverá constar obrigatoriamente do Demonstrativo das Custas Judiciais o número de identificação do boleto bancário.

Art. 7º - O boleto bancário, que será preenchido pelas serventias judiciais, em 3 vias, terá a seguinte destinação:

I. 1ª via – processo;

II. 2ª via – banco;

III. 3ª via – parte.

Parágrafo único – O banco credenciado remeterá arquivo eletrônico contendo os valores recolhidos com a identificação do respectivo boleto bancário, juntamente com o Relatório de Créditos, individualizado por agência.

Art. 8º - As custas judiciais deverão ser recolhidas antes da distribuição ou do registro, respeitados os dispositivos legais em contrário.

§ 1º - Não havendo expediente bancário no dia, as custas devidas por atos judiciais inadiváveis serão recolhidas no primeiro dia em que houver expediente.

§ 2º - Quando as custas tiverem que ser recolhidas após a distribuição, se o feito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias na serventia judicial em que deu entrada, a respectiva distribuição será cancelada.

§ 3º - O recolhimento será feito em agência de banco credenciado.

§ 4º - As custas que incidirem sobre os feitos ajuizados durante o período em que funcionar o plantão judicial deverão ser recolhidas no primeiro dia subsequente em que houver expediente bancário.

§ 5º - As custas devidas à segunda instância serão recolhidas no juízo normal" >a quo ou no Tribunal, dependendo da natureza do recurso ou do feito, normal" > no prazo fixado em lei, sob pena de deserção.

§ 6º - Se necessário, o juiz responsável pelo processo poderá intimar o advogado ou a parte a recolher custas intermediárias ou complementares.

§ 7º - As custas relativas aos recursos interpostos aos Tribunais Superiores, quando couberem, serão recolhidas antecipadamente, inclusive o porte de remessa e retorno.

§ 8º - O formulário Documento de Arrecadação do Estado do Maranhão – DARE não mais será utilizado para recolhimento de custas judiciais a qualquer título.

Art. 9º - Deverão ser cobrados no início do feito, a título de despesas processuais, além das custas judiciais, a taxa judiciária correspondente.

Parágrafo único - As despesas com publicações e postagem, previstas em lei, só serão cobradas quando da realização destes serviços.

Art. 10 - Nas serventias extrajudiciais, o recolhimento do valor dos emolumentos destinados ao FERJ compete ao notário ou oficial de registro ao qual incumbir a prática do ato, mediante boleto bancário.

Art. 11 – O boleto bancário, que será preenchido pelas serventias extrajudiciais em 3 vias, terá a seguinte destinação:

I. 1ª via – Coordenadoria do FERJ;

II. 2ª via – banco;

III. 3ª via – serventia extrajudicial.

Art. 12 – Nas serventias extrajudiciais, o valor devido ao FERJ correspondente às importâncias arrecadadas na semana, será recolhido até o primeiro dia útil da semana subsequente.

§ 1º - A serventia remeterá à Coordenadoria do FERJ, no Tribunal de Justiça, após efetuar o recolhimento especificado no art. 10, relatório informatizado denominado “Boletim Estatístico de Emolumentos Extrajudiciais”, constante do Anexo II da presente Resolução, o qual conterá informações sobre todos os atos praticados no mesmo período que originou o recolhimento, especificando o número do ato, do livro e da(s) folha(s), bem como a quantidade de Selos de Fiscalização utilizados, com a respectiva numeração por tipo de Selo. (alterado pela Resolução nº. 34/2007)

§ 2º - A não observância do disposto no caput ou no § 1º ensejará auditoria na respectiva serventia.

§ 3º - Havendo a dispensa ou redução dos emolumentos por concessão do titular da serventia, as quantias devidas ao FERJ deverão ser recolhidas em conformidade com os valores previstos nas tabelas dos emolumentos, não incidindo qualquer desconto sobre o valor devido ao FERJ.

§ 4º - Os documentos de arrecadação e fiscalização do FERJ serão distribuídos gratuitamente aos cartórios.

Art. 13 - Nos atos e serviços praticados pelos notários ou oficiais de registro, com valor declarado ou mensurável economicamente, a importância devida ao FERJ deve ser calculada sobre o maior valor apurado, seja aquele declarado pelas partes no negócio ou o valor venal atribuído pelo órgão competente, independente do valor dos emolumentos cobrado pelo serventuário.

Parágrafo único - Se o ato não possuir valor venal, a base de cálculo para cobrança dos emolumentos será o valor de mercado.

Art. 14 – Se por ocasião do recolhimento de custas judiciais existirem valores destinados a terceiros, estes serão depositados diretamente em favor do beneficiário, à ordem do Poder Judiciário, em conta de controle centralizado, indicada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 15 – As doações, legados e contribuições recebidas pelo FERJ não poderão ser feitas a título oneroso, nem conter encargos ou ônus reais.

§ 1º – As doações constarão de escritura pública ou outro documento exigido por lei.

§ 2º - Os legados constarão de testamento público, escritura ou outro ato equivalente e dependerão de aceite pelo Conselho de Administração do FERJ, que poderá rejeitar a liberalidade, caso as despesas com sua administração impliquem ônus superiores aos benefícios.

CAPÍTULO V

DO SELO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - É obrigatória a aplicação do Selo de Fiscalização em todos os atos notariais e de registro, que integrará a forma dos atos de autenticação de cópias de documentos, reconhecimento de firmas, abertura e encerramento de livros, inclusive aqueles com folhas soltas, certidões, escrituras, procurações, testamentos e demais atos assemelhados que venham a exigir segurança.

§ 1º - A sua ausência acarretará a invalidade do ato cartorário e conseqüente responsabilidade decorrente da omissão.

§ 2º - Ato do Presidente do Tribunal de Justiça indicará a data de início da obrigatoriedade da aplicação do Selo de Fiscalização.

Art. 17 - O Selo de Fiscalização será auto-adesivo, contendo numeração seqüencial e dotado de diversas características de segurança.

Art. 18 - Os Selos de Fiscalização serão confeccionados em 4 (quatro) modelos, com as seguintes denominações:

I. Reconhecimento de Firma;

II. Autenticação de cópias e documentos;

III. Gratuito; e

IV. Geral.

§ 1º - O Selo "Reconhecimento de Firma" será utilizado unicamente para o reconhecimento de firma.

§ 2º - O Selo "Autenticação" será utilizado unicamente para a autenticação de documentos.

§ 3º - O Selo "Gratuito" será utilizado em todos os atos isentos por lei da cobrança de emolumentos, incluindo a Lei Federal nº 9534/97.

§ 4º - O Selo "Geral" será aplicado nos demais casos.

Art. 19 - Os notários e os oficiais de registro deverão solicitar os Selos de Fiscalização, no mês, no trimestre ou no semestre, dependendo do enquadramento decorrente da movimentação da serventia estabelecida pela Coordenadoria do FERJ, a qual, por sua vez, autorizará a empresa contratada a sua entrega à respectiva serventia.

§ 1º - O prazo de entrega dos Selos de Fiscalização nas serventias extrajudiciais será de 20 (vinte) dias corridos, quando se tratar de entrega normal, e de 7 (sete) dias úteis para pedidos em caráter emergencial.

§ 2º - Para entrega do Selo de Fiscalização em caráter emergencial, a serventia pagará à transportadora, no ato da entrega, uma taxa de serviço, cujo valor será determinado pela mesma.

Art. 20 - Havendo danificação, extravio ou furto do Selo, a serventia extrajudicial comunicará, imediatamente, à Coordenadoria do FERJ a quantidade e respectiva numeração, e o Tribunal de Justiça, no menor prazo possível, fará publicar no Diário da Justiça a ocorrência, a fim de inutilizar os respectivos Selos de Fiscalização.

Parágrafo único - No caso de danificação, a serventia extrajudicial deverá remeter os selos danificados à Coordenadoria do FERJ.

Art. 21 - É proibido, sob pena de infração disciplinar, repassar Selos de uma serventia para outra.

Art. 22 - O Selo de Fiscalização deverá ser colocado no documento que representa o ato notarial ou registral.

Parágrafo único - Será utilizado um Selo de Fiscalização para cada ato, e cada ato terá um Selo de Fiscalização.

Art. 23 - No caso de o documento possuir mais de um ato, serão afixados normal"> tantos Selos quantos forem os atos praticados.

Parágrafo único - Se o documento possuir mais de uma folha e tiver só um ato, este documento levará apenas um Selo de Fiscalização, o qual será colocado onde houver a assinatura do notário ou oficial de registro.

Art. 24 - Será colocado sobre parte do Selo de Fiscalização o carimbo da serventia.

Art. 25 - Os selos serão utilizados obedecendo à seqüência numérica, ou seja, o primeiro lote entregue deverá ser totalmente consumido antes da utilização do próximo lote.

Art. 26 - Pela autenticação de cópia, frente e verso de documentos de identidade, título de eleitor, cartão de identificação do contribuinte, ou outros assemelhados, será colocado apenas um Selo de Fiscalização.

Art. 27 - A dispensa ou a redução dos emolumentos, a qualquer título, não importará a dispensa da aplicação do Selo de Fiscalização.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 28 - O FERJ será administrado por um Conselho de Administração, composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que será o seu Presidente, pelo Diretor-Geral do Tribunal, pelo Diretor de Planejamento e Finanças, pelo Diretor Administrativo do Tribunal de Justiça e pelo Coordenador do FERJ.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça nomeará, após aprovação do Plenário:

II. os membros do Conselho de Administração;

II. o Coordenador do FERJ, cargo de provimento em comissão na estrutura dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Conselho mencionado no caput deste artigo deliberará estando presentes, no mínimo, 3 (três) de seus membros, estando presente o seu Presidente.

CAPÍTULO VII

DA CONTABILIDADE E DO ORÇAMENTO

Art. 29 – O FERJ terá escrituração contábil própria, mediante balancetes, demonstrativos e balanços, em conformidade com a legislação federal, estadual e normas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – O FERJ adotará o Plano de Contas Geral do Estado utilizado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 30 – O produto da arrecadação do FERJ será depositado em conta específica, em banco credenciado.

Parágrafo único – Os recursos disponíveis poderão ser depositados em conta de aplicação financeira de instituição bancária oficial, sendo os rendimentos contabilizados em favor do Fundo.

Art. 31 – A proposta orçamentária anual do FERJ integrará a proposta orçamentária do Poder Judiciário.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 32 – O cálculo e o recolhimento das custas devidas ao FERJ serão fiscalizados pelo Juiz de Direito e pelo Juiz Diretor do Fórum onde a ação foi ajuizada ou o ato realizado, cabendo a este último dirimir as dúvidas levantadas e encaminhar as questões mais relevantes para apreciação do Conselho de Administração do FERJ.

§ 1º – É da competência do Juiz ao qual couber conhecer da ação ajuizada a verificação do correto valor da causa.

§ 2º - Caso o Juiz constate valor abaixo do correto (art. 259 do CPC), este deverá determinar a complementação das custas recolhidas, intimando o advogado ou a parte a proceder ao pagamento do valor remanescente, com base na importância então apurada ou estabelecida na condenação definitiva, quando se tratar de custas finais.

Art. 33 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Fundo, no âmbito do Poder Judiciário, será exercida por órgão de controle interno do Tribunal de Justiça.

Art. 34 – O recolhimento de custas e demais receitas do FERJ, em valores inferiores aos efetivamente devidos, acarretará ao servidor do Judiciário, ao notário ou ao oficial de registro multa correspondente à diferença entre o valor devido e o pago.

§ 1º - O não-recolhimento de custas judiciais e demais receitas do FERJ implicará o pagamento do valor devido, acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento) a título de multa, calculada sobre a quantia atualizada monetariamente.

§ 2º - No caso de reincidência, o infrator, se serventuário ou funcionário da Justiça, e se notário ou registrador, além de processo administrativo disciplinar, estará sujeito,

respectivamente, à aplicação das penas dispostas no art. 28, V e VI, e art. 34, III e IV, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, aprovado através do Provimento n. 04/99.

§ 3º - As custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais, eventualmente recolhidos indevidamente ao FERJ, serão devolvidos à parte, corrigidos monetariamente, devendo o requerimento e os comprovantes ser encaminhados ao Presidente do Conselho de Administração do Fundo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – Enquanto não ocorrer o desmembramento das atuais serventias de natureza mista, os seus titulares continuarão desempenhando as funções de escrivão judicial.

Art. 36 – Os casos omissos serão analisados pelo Conselho de Administração do FERJ e submetidos ao Plenário do Tribunal de Justiça.

Art. 37 – Os integrantes do Conselho de Administração do FERJ não perceberão qualquer gratificação pecuniária.

Art. 38 – O Presidente do Tribunal de Justiça baixará os atos necessários à fiel execução da presente Resolução.

Art. 39 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Resolução nº 27/2000.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 29 de janeiro de 2001.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente

IESES

Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul